

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.244/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181938-10
Impugnação: 40.010133438-31
Impugnante: Fiat Automóveis S/A
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS – INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. Imputação de descaracterização da isenção de ICMS nas saídas de acessórios aplicados em veículos destinados a deficientes físicos. Exigências de ICMS e ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02. Exigências das parcelas relativas ao ICMS e ICMS/ST e respectivas multas de revalidação, em face da incidência do IPI na saída dos acessórios, por força do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.989/95. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para conceder a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02. Entretanto deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação refere-se à falta de recolhimento ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/07 a 31/12/07, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista nos Convênios ICMS 77/04 e 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos, em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira dos mencionados convênios e o disposto na alínea “a” do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e, Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/148 e requer a improcedência do lançamento.

Da reformulação do crédito tributário

A Fiscalização acata, em parte, as alegações da Impugnante, reformulando o crédito tributário conforme documentos de fls. 192/220.

Devidamente intimada, a Impugnante reitera os argumentos em relação às exigências remanescentes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 223/244, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Insta observar, inicialmente, que a manifestação fiscal aborda com propriedade a matéria dos autos, razão pela qual será adotada como fundamentação do presente acórdão, salvo pequenas alterações de estilo e quanto à aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Não assiste razão à Defesa quando alega a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 20 de dezembro de 2007, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Este Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pela norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, de onde se extrai que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/08, findando-se em 31/12/12.

Portanto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 19/11/12 e que a Autuada foi pessoalmente intimada em 20/12/12 (fls. 05), verifica-se, inequivocamente, que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

O presente lançamento é decorrente da falta de recolhimento ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/07 a 31/12/07, em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista nos Convênios ICMS 77/04 e 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos, em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira do mencionado convênio e do disposto na alínea “a” do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Na planilha de fls. 25/46, reformulada às fls. 198/220, a Fiscalização relaciona os documentos fiscais e apura a diferença de ICMS e ICMS/ST (nas remessas para concessionárias) a recolher, bem como, o valor da multa isolada aplicada.

Conforme estabelece a cláusula primeira dos Convênios ICMS 77/04 e 03/07, estão isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente:

CONVÊNIO ICMS 77/04

Isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

CONVÊNIO ICMS 03/07

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Em decorrência da autorização aos Estados e Distrito Federal, materializada nos convênios retromencionados, o Estado de Minas Gerais concede a isenção nele disposta, regulamentada no item 28 do Anexo I do RICMS/02, vigente no período de 01/11/04 a 31/12/12, da seguinte forma:

ANEXO I - Itens 1 a 34

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

Item 28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b)

(...)

Assim, de acordo com o estabelecido na alínea “a” do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e, na cláusula primeira dos Convênios ICMS 77/04 e 03/07, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem, condicionalmente, ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no art. 5º que o IPI incide sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido:

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Dessa forma, a partir de uma leitura sistemática dos referidos dispositivos, depreende-se que, para fazer jus à isenção de que trata o convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, as saídas devem ser amparadas pela isenção do imposto federal. Assim, tendo em vista o que estabelece o art. 5º supra, os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física não são alcançados pela isenção do imposto estadual.

Considerando que o referido convênio não isenta expressamente do ICMS os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que esses itens não são alcançados pela isenção do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude das infrações constatadas, exige-se a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista para as operações próprias, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS-ST devido, conforme capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da mencionada lei, e a Multa Isolada de 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal emitido irregularmente, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Após a retificação do crédito tributário para aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02, as alegações da Impugnante, em síntese, se resumem: a não aplicabilidade ao ICMS da exceção à isenção do IPI nas vendas de veículos para deficientes físicos; isenção limitada apenas ao valor do veículo; a diferença conceitual entre “acessórios opcionais” e “opcionais de fábrica”; a política fiscal sobre a questão dos deficientes físicos e aplicação do art. 100 do CTN.

Alega a Impugnante que, a exceção à isenção do IPI aplicável à venda de veículos para deficientes físicos, não é extensível ao ICMS, pois o regulamento do ICMS mineiro não autoriza essa interpretação, por não dispor expressamente sobre a restrição.

De modo diverso ao entendimento da Impugnante, no entanto, estabelece a cláusula primeira dos Convênios ICMS 77/04 e 03/07, que são isentas do imposto a saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Ressalte-se que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que trata sobre outorga de isenção, conforme preceitua o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, de acordo com a cláusula primeira dos mencionados convênios, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente. Tal condição encontra-se estabelecida na alínea “a” do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores.

A Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Conforme estabelece o art. 5º da referida lei, o IPI incide normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Assim, tendo em vista que nem os referidos convênios, nem a legislação mineira mencionam expressamente a isenção do ICMS para os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que esses itens não são alcançados pela isenção do imposto, em decorrência da restrição imposta pela legislação federal nas saídas de tais itens, ainda que aplicados em veículos destinados a deficientes físicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Acórdão nº 3.982/12/CE do Conselho de Contribuintes, citado pela Impugnante em sua defesa (fls. 137/138), ao contrário do entendimento posto na impugnação, corrobora a interpretação da Fiscalização, pois, segundo o texto, tratando-se a isenção de um ato de liberalidade do Estado concedente, não é permitido ao intérprete alargar os preceitos expressamente previstos na legislação tributária outorgante:

De início, cumpre observar que a previsão de crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nas saídas de “pão-do-dia” trata-se de um benefício fiscal equiparável à isenção, e que, como tal, deve ser objeto de uma interpretação literal, nos termos do inciso II do art. 111 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Isso porque, tratando-se de um ato de liberalidade do Estado concedente que implica em uma renúncia fiscal, não é permitido ao intérprete alargar os preceitos expressamente previstos na legislação tributária outorgante, em vista dos princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade do bem público.

Interpretação semelhante verifica-se no Acórdão nº 19.489/10, proferido pela 3ª Câmara do CC/MG, quando afirma que “somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas”.

Alega, ainda, o Sujeito Passivo que em outras ocasiões, quando o legislador estadual pretende afastar os acessórios da incidência do imposto, ele o faz expressamente, como na redação original do item 28 do Anexo I, que vigia com a seguinte redação:

28: Saída, em operação interna ou interestadual, de veículo automotor novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, inclusive paraplegia, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

Prossegue a Impugnante alertando que se a norma foi alterada, posteriormente, de modo que a exceção aos ditos “acessórios opcionais” fosse excluída, com a modificação legislativa, a *mens legis* seria, justamente, que os referidos opcionais passassem a ser abarcados pela isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem destacou a Fiscalização, a legislação mineira foi alterada em 2004 em virtude da celebração do Convênio ICMS nº 77/04 que, em sua cláusula primeira, passou a condicionar o benefício fiscal, em comento, à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas respectivas operações de saída, nos termos da legislação federal vigente.

Assim, ainda que a exceção aos acessórios não esteja presente na norma mineira, ela decorre expressamente da remissão à legislação do IPI, que produz os mesmos efeitos de uma restrição expressa na legislação mineira.

A Impugnante cita outro benefício fiscal (item 92 do Anexo I do RICMS/02), que ao disciplinar a isenção do ICMS na saída de veículos automotores com destino a taxistas exclui, explicitamente, da desoneração os “acessórios opcionais”.

Mais uma vez a linha de defesa está equivocada, pois a legislação mineira simplesmente transcreve o Convênio ICMS nº 38/01 e, a inaplicabilidade da isenção do imposto expressa na sua cláusula terceira tem apenas o condão de reforçar o alcance restrito da norma.

Buscando mais uma vez a interpretação de uma norma isencional por meio de outra, aduz a Impugnante que outro dispositivo da legislação também exclui explicitamente os acessórios opcionais de veículos automotores, citando a suspensão da incidência do imposto na remessa de veículos para adaptação do veículo antes de seu licenciamento pelo órgão competente, disposta no item 10 do Anexo III do RICMS/02.

Com efeito, o dispositivo citado não pode ser utilizado para interpretar uma norma isencional, pois, refere-se à suspensão da incidência do tributo nas remessas de veículos para adaptação do veículo, destinado ao portador de deficiência física, antes do licenciamento pelo órgão competente. Não obstante, mais uma vez apenas corrobora o entendimento da Fiscalização sobre o tratamento diferenciado dos acessórios opcionais pela legislação estadual.

Continuando sua tese, a Defesa aduz que a mesma lógica, de exclusão expressa é utilizada por outros Estados da Federação, citando a Lei nº 8.698/07 do Estado do Mato Grosso, concluindo que, nas saídas de veículos automotores com destino a deficientes físicos, provenientes do Estado de Minas Gerais, como não há previsão expressa de exclusão dos “acessórios opcionais” (opcionais de fábrica) no RICMS/02, a isenção também deve alcançá-los, sob pena de se desconsiderar o sentido do art. 111 do CTN.

Ora, se a interpretação da norma isencional deve ser literal, nos termos do inciso II do art. 111 do CTN, jamais se pode interpretá-la para ampliar o seu alcance, ou seja, a ausência da exclusão expressa não corresponde a uma inclusão implícita.

Na verdade, toda a interpretação da Impugnante mostra-se equivocada, justamente por não associar a legislação do IPI que afasta a isenção nas saídas dos acessórios.

Prosseguindo, aduz a Autuada que a única limitação de ordem material sobre o objeto desonerado (o veículo), refere-se a seu respectivo valor, uma vez que, nos termos da alínea “d” do item 28 do Anexo I, a isenção somente atinge veículos cujo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço sugerido pelo fabricante, incluído os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Cumprido destacar, no entanto, que a isenção é concedida em caráter condicional e, uma das condições prevista expressamente nos Convênios ICMS 77/04 e 03/07 e, no item 28 do Anexo I do RICMS/02, é que operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. Ou seja, o acessório opcional não está excluído expressamente na regra de isenção, mas está categoricamente afastado dela na medida em que é tributado pelo IPI.

O entendimento da Fiscalização encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, que ao apreciar o Recurso Especial nº 39.607-7/SP (93.0028289-1), no qual se discute a interpretação do Convênio ICMS nº 36/89 que trata da outorga de benefício fiscal condicionada à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais, exarou a seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 39.607-7/SP (93.0028289-1)

EMENTA

“TRIBUTÁRIO. ICMS. “DRAWBACK”. MERCADORIA IMPORTADA COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. CONVÊNIOS Nº 36/89 E 09/90.

A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SOB O REGIME DE “DRAWBACK” SÓ É ISENTA DO ICMS QUANDO OCORRER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS FEDERAIS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NÃO GOZANDO DESTE BENEFÍCIO QUANDO A OPERAÇÃO FOR ISENTA DESTES TRIBUTOS (ITEM 1, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO Nº 36/89).

TAL ENTENDIMENTO AMOLDA-SE À NORMA SEGUNDO A QUAL DEVE-SE INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE A LEGISLAÇÃO CONCESSIVA DE FAVOR ISENCIONAL (ART. 111, II DO CTN).

RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.”

Discute, ainda, a Impugnante, uma suposta diferença entre os “acessórios opcionais” e os “opcionais de fábrica”, alegando que esses são itens acrescidos ao veículo pelo próprio fabricante, enquanto aqueles são inseridos pelo vendedor (concessionário) a pedido do comprador, em etapa posterior.

Cumprido registrar que a legislação em comento, federal ou estadual, não diferencia a procedência ou denominação dos acessórios opcionais, seja do fabricante ou do concessionário.

Nos tempos atuais, também não se deve fazer qualquer distinção entre eles, uma vez que os itens são inseridos, diretamente pela montadora, mas a pedido do encomendante, como o ar condicionado, por exemplo.

Nas operações ora tratadas, não ocorre a disponibilização dos veículos aos adquirentes nas concessionárias, como ocorre com os demais veículos. Nas vendas

especiais de que trata o presente lançamento, primeiro o adquirente escolhe o veículo e as suas características junto à concessionária, que envia o pedido à montadora para a preparação do veículo e posterior faturamento com os favores fiscais.

A prevalecer o critério da Impugnante, nem mesmo o valor limite para a isenção seria obedecido, bastando que se adquirisse um veículo sem qualquer adicional para atender à limitação de precificação e nele incorporar toda a sorte de complemento, atingindo patamares que superam o limite de renúncia de receita proposto pelo Poder Executivo.

Quanto ao aspecto teleológico da isenção, a Autuada cita decisão proferida pelo STJ, na qual se decide sobre a isenção do IPI na aquisição de veículo para que outrem o dirija, evoca os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

A decisão mencionada pela Defesa, sem identificação numérica, conclui que o veículo automotor minimiza a deficiência motora, permitindo que o cidadão portador de deficiência possa estudar, trabalhar, se tratar e gozar de lazer; e, o benefício fiscal em comento insere-se no contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão desses cidadãos.

A Fiscalização concorda com esse entendimento, mas somente no que se refere ao veículo automotor, pois, entende que a exclusão dos acessórios da regra isencional (como por exemplo: ar condicionado, som MP3, kit multimídia, farol de neblina, vidros elétricos, computador de bordo, bancos em couro, etc.) em nada afeta o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

No contexto acima, questiona a Impugnante se os acessórios opcionais (ou opcionais de fábrica) forem tributados não comprometerão os fins de inclusão social da isenção, afirmando que a Fiscalização está tributando alguns itens considerados fundamentais, como itens de segurança (*air bag* e freios ABS – kit).

Certo é que, se a Impugnante pretende que os itens não imprescindíveis ao veículo, na medida em que não estão inclusos nos chamados “itens de série” dos veículos por ela fabricados, mas sim, tratados como itens opcionais, seja com a denominação “acessórios opcionais” ou “opcionais de fábrica”, estejam contemplados pela isenção, deveria disponibilizá-los, indistintamente, em todos os veículos por ela fabricados como “itens de série”.

Na realidade, a situação é exatamente oposta, ou seja, itens de segurança são vendidos à parte, são opcionais, e o cliente consumidor os adquire e instala em seu veículo de acordo com a sua capacidade de dispêndio financeiro.

Noutro giro, postula a Defesa a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, para exclusão dos juros e das multas aplicadas a fim de proteger a confiança legitimamente depositada nas práticas oficiais.

Entretanto, não se identifica, até aqui, nenhuma orientação expedida ou prática administrativa adotada pela administração tributária que justifique a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicabilidade do dispositivo legal acima citado nas operações autuadas pelo presente feito fiscal.

Por tudo, corretas as exigências remanescentes de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples e em dobro, previstas no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada exigida (42 UFEMGs por documento fiscal emitido irregularmente), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02, os dispositivos assim dispõem:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

Com relação a essa penalidade, não há uma perfeita sintonia entre os fatos apurados pela Fiscalização e a sanção imposta, uma vez que a emissão dos documentos fiscais sem a indicação dos itens mencionados na alínea “f” decorre de uma interpretação quanto ao alcance da isenção para as operações em análise. Nesse sentido, exclui essa penalidade.

Na verdade, a indicação dos dispositivos que sustentam a isenção, ainda que diante de entendimento equivocado, supre a menção à alíquota, base de cálculo ou destaque do imposto, pois este conjunto de informações é incompatível com a isenção pretendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisões nessa linha vêm sendo tomadas pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho nos processos vinculados às empresas de telefonia e comunicação, como nas decisões proferidas nos Acórdãos n^{os} 19.185/11/2^a (3.752/11/CE) e 19.884/12/2^a.

DECISÃO

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls.192 a 220 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n^o 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RIMCS/02. Vencidos, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não excluía a multa isolada, mas a adequava, conforme § 4^o do art. 54, inciso VI da Lei n^o 6.763/75 e os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.244/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181938-10
Impugnação: 40.010133438-31
Impugnante: Fiat Automóveis S/A
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e restringe-se à decisão majoritária que excluiu a Multa Isolada do art. 54, VI da Lei nº 6.763/75, julgando improcedente o lançamento, nesse aspecto.

No caso concreto, a Impugnante defende o entendimento de que há isenção do ICMS para os acessórios e opcionais de fábrica na venda de veículos para deficientes físicos, sustentando a tese de que a exceção constante da norma, que concede isenção do IPI, não é extensível ao ICMS. Isso porque, segundo advoga, o regulamento do ICMS mineiro não autoriza essa interpretação, por não dispor expressamente sobre a restrição.

A consequência decorrente dessa leitura foi o descumprimento, consoante inciso VI do art. 16 da Lei nº 6.763/75 (escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar), da obrigação acessória de indicar no documento fiscal o destaque do imposto devido, tanto em relação ao ICMS operação própria, quanto em relação ao ICMS devido por substituição tributária.

Saliente-se, inicialmente, que, assim como as obrigações principal e acessória não se confundem entre si, também não há de se confundir as sanções impostas pela legislação para os respectivos descumprimentos, dada a natureza distinta daquelas.

Logo, mesmo que a Impugnante entenda não ser devido o imposto, e ainda que tal circunstância decorra de divergência de interpretação da legislação pertinente, tal entendimento não lhe autoriza descumprir a obrigação acessória, no caso, o dever de emitir as notas fiscais na forma estabelecida pela legislação.

A propósito, ressalte-se que, regra geral, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é de natureza objetiva, de modo que, não havendo disposição de lei em contrário, nos termos do art. 136 do CTN, independentemente da intenção ou motivação do ato do infrator, é cabível a aplicação da sanção legalmente prevista, bastando para tanto a comprovação da prática da infração. Confira-se, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cumpre, portanto, verificar se a conduta da Impugnante se enquadra na norma tipificadora da infração e respectiva sanção:

Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

RICMS/02, PARTE GERAL:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG.

Ora, como se vê dos dispositivos acima mencionados, cabe a aplicação da multa toda vez que o contribuinte emitir documento fiscal sem o destaque do imposto devido, ou, ainda, com indicações incorretas desse. Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto à prática da infração, que, aliás, é até mesmo confessada pela Impugnante, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

admitir que de fato não destaca, e nem se debita, do imposto relativamente aos acessórios e opcionais de fábrica.

Assim, claramente cabível a multa aplicada, eis que plenamente caracterizada a prática da infração.

Entretanto, necessário se faz a adequação da multa isolada quando os valores exigidos de ICMS em cada operação assim o exigir, conforme comando do § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Mencionem-se, a título de exemplo, as operações relativas à Nota Fiscal nº 377737, de 20/02/08 (fls. 488).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 477/685 e, ainda, para adequar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02, ao disposto no § 4º do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, quando for o caso.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.244/13/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181938-10
Impugnação: 40.010133438-31
Impugnante: Fiat Automóveis S/A
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Fisco Estadual considerou que a isenção do ICMS ora em apreço seria inaplicável aos acessórios opcionais de automóveis, uma vez que a Lei Federal nº 8.989/95 (a qual instituiu a mesma isenção para o IPI) exclui essas mercadorias da norma desonerativa federal.

Portanto, para construção da norma isencional sem o amparo aos itens opcionais, a Fazenda Estadual se baseou em apenas um texto legislativo, qual seja, aquele que preceitua que a isenção em alusão no Estado de Minas Gerais apenas existirá se "... as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto de Produtos Industrializados (IPI)...".

Todavia, o regulamento do ICMS mineiro não nos possibilita tal interpretação.

A legislação estadual não traz qualquer dispositivo limitando a isenção do ICMS para a aquisição de veículos por deficientes físicos, com fundamento que não seja aquele relacionado ao valor global do bem.

A norma mineira prevê que será aplicada da mesma forma que a isenção do IPI prevista para casos idênticos.

Não se observe na legislação estadual qualquer disposição determinando ou fixando a aplicação dos requisitos e exceções da legislação federal aos contribuintes mineiros, no que tange ao recolhimento ou desoneração do ICMS.

O que o RICMS/02 estabelece quanto à legislação federal é apenas a vinculação de que a isenção para casos como tratado nos presentes autos será aplicável apenas se houver a mesma desoneração para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dessa feita, conclui-se que o regulamento do ICMS mineiro refere-se à isenção do IPI somente como requisito de eficácia da isenção do ICMS e não, como modelo de aplicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, que se falar em transferência das características e peculiaridades de aplicação de um tributo ao outro.

A conclusão que nos exsurge é de que deve ser observado no ordenamento federal, para fins de aplicação da isenção do ICMS, prevista para os veículos adquiridos por deficientes físicos, se o mesmo tipo de regra existe para o IPI.

Cumprida essa exigência e, observados os valores globais limitadores, a incidência da norma estadual de isenção se dará com base na legislação mineira, única aplicável à hipótese dos autos.

E, novamente, na legislação mineira não há qualquer restrição à aplicação da isenção do ICMS conforme procedido no caso em epígrafe.

Neste interim, cabe salientar que, a interpretação das isenções há de ser literal a teor do que estabelece o art. 111 do CTN.

A tese ora desposada encontra amparo ainda quando analisada sobre outro enfoque.

Fazendo uma análise ampla e cronológica da legislação mineira, verificamos que em outros idos o legislador estadual, tencionando excluir os acessórios da hipótese de isenção como busca a legislação no caso vertente, o fez de forma expressa.

O item 28 do Anexo I do RICMS/2002 em sua redação original previa que:

Saída, em operação interestadual, de veículo automotor novo, com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, inclusive paraplegia, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais dos veículos.

Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não pode prevalecer a restrição pretendida pela Fiscalização, ora, se em momento anterior a norma de isenção trazia de forma expressa a limitação em comento, e não a vincula mais em sua atual redação, deflui-se daí que, a aludida limitação à norma isencional foi extirpada do ordenamento jurídico pelo legislador.

Portanto estendida a isenção a todos os acessórios do veículo, desde que não seja superado o valor global do bem e verificada a constatação da isenção do IPI na operação.

Assim, verificando que o critério adotado pela legislação estadual foi o do valor do veículo para promover a limitação e fixar balizas de aplicação à isenção para adquirentes portadores de deficientes físicas, não incumbe ao interprete promover a inserção de quaisquer outras hipóteses ou condições limitadoras da isenção.

Em assim sendo, entendo como correto o procedimento da Impugnante, devendo, portanto, ser mantido o benefício de isenção do ICMS, e, em consequência, ser declarado insubsistente o presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MG